



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 49\$
A 3.ª série	80\$	" 49\$

Avulso : Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter sido comunicado ao Secretariado da Sociedade das Nações pelo Governo Real dos Países Baixos que a Birmânia, que era Parte na Convenção Internacional do Ópio de 1912 como parte da Índia, foi separada dela em 1 de Abril de 1937 e possui actualmente o estatuto de um território de além-mar de Sua Majestade.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 30:359 — Determina que fiquem a cargo do Ministério, por intermédio de uma comissão especial que funcionará junto da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, os estudos e aquisições de mobiliário do primeiro estabelecimento destinado a novos edifícios do Estado e outros em que tenham sido realizadas obras de transformação ou ampliação profundas.

Portaria n.º 9:501 — Manda adicionar um saldo ao orçamento da despesa do Commissariado do Desemprego actualmente em vigor para refôrço da dotação da alínea b) do n.º 1) do artigo 17.º, capítulo 3.º

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 30:360 — Considera de volfrâmio e estanho a mina de volfrâmio denominada Naves, situada na freguesia de Gouveia, concelho de Pinhel.

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 30:361 — Promulga várias disposições atinentes à produção de arroz para semente com garantia oficial.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o Secretariado da Sociedade das Nações, foi em 20 de Fevereiro de 1940 comunicado ao respectivo secretário geral pelo Governo Real dos Países Baixos, conforme solicitação da Legação britânica na Haia, o seguinte: a Birmânia, que era Parte na Convenção Internacional do Ópio de 1912 como parte da Índia, foi separada da Índia em 1 de Abril de 1937 e possui agora o estatuto de um território de além-mar de Sua Majestade. Esta Convenção e o Protocolo são considerados como aplicáveis à Birmânia, na qualidade de território de além-mar de Sua Majestade, desde a data da separação, conforme a declaração feita pelos signatários da Grã-Bretanha no momento da assinatura.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 28 de Março de 1940.—O Director Geral, *José da Costa Carneiro*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 30:359

Tem o Governo seguido a orientação de concentrar no Ministério das Obras Públicas e Comunicações os serviços relativos a obras de edificios públicos, com o fim de obter a sua subordinação a princípios comuns e assegurar as convenientes direcção e fiscalização técnicas dos trabalhos.

A experiência não só confirmou as previsões feitas sobre as vantagens do sistema, como recomenda que este se torne extensivo aos estudos e aquisições de mobiliário destinado a novos edificios do Estado e outros que sejam objecto de obras de transformação ou ampliação profundas, já porque deve existir harmonia entre o mobiliário e a traça arquitectónica dos referidos edificios, já pelas conveniências administrativas que a concentração sem dúvida virá satisfazer, facilitando o agrupamento de técnicos com as necessárias aptidões e competência, unidade de vistas e segurança de critério.

Não deixa contudo de fixar-se um princípio de ligação que deve sempre existir entre a entidade que estuda, propõe, adopta e manda adquirir o mobiliário e os serviços que hão-de utilizá-lo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam a cargo do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, por intermédio de uma comissão especial que funcionará junto da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, os estudos e aquisições de mobiliário do primeiro estabelecimento destinado a novos edificios do Estado e outros em que tenham sido realizadas obras de transformação ou ampliação profundas.

§ 1.º A comissão superintenderá também na substituição ou renovação do mobiliário existente em edificios que não tenham sido objecto de obras importantes quando o Governo assim o decidir.

§ 2.º Continua a cargo do Ministério das Finanças, por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública, a constituição de um depósito de mobiliário artístico e histórico destinado aos Palácios Nacionais e bem assim os trabalhos de conservação e reparação dêsse mobiliário.

Art. 2.º A comissão a que se refere o artigo anterior será assistida, em relação a cada edificio ou grupo de edificios, de um ou mais delegados dos serviços que hão-de utilizar o mobiliário a adquirir, a quem competirá especialmente velar pela escolha de mobiliário de

características apropriadas às necessidades dos serviços e pela adopção dos tipos de mobiliário aprovados por lei nos casos em que os houver.

Art. 3.º O exercício dos lugares da comissão é compatível com o de outros cargos públicos e pode ser retribuído com gratificações especiais.

Art. 4.º No orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações serão inscritas as dotações necessárias para ocorrer às despesas dos estudos e aquisições a que se refere o artigo 1.º e aos encargos próprios do funcionamento da comissão, não podendo estes últimos exceder 4 por cento daquelas despesas.

§ único. O que fica disposto neste artigo não prejudica a inscrição das dotações destinadas a despesas com reparações e pequenas aquisições de mobiliário nos orçamentos privativos dos diversos serviços.

Art. 5.º É autorizado o Ministro das Obras Públicas e Comunicações a tomar, por portaria, todas as providências necessárias à completa execução do presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Comissariado do Desemprego

Repartição Central

Portaria n.º 9:501

Verificando-se a existência de um saldo disponível de 6:129.435\$54 nas receitas previstas para o Fundo de Desemprego no ano de 1939: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que do referido saldo seja adicionada ao orçamento da despesa do Comissariado do Desemprego actualmente em vigor a quantia de 550.000\$, que irá reforçar o capítulo 3.º, artigo 17.º, n.º 1), alínea b).

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 6 de Abril de 1940. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Decreto n.º 30:360

Considerando que foi requerido por Minas de Pinhel, Limitada, concessionária da mina de volfrâmio denominada Naves, situada na freguesia de Gouveia, concelho de Pinhel, distrito da Guarda, para que a referida mina fôsse também considerada de estanho;

Visto o disposto no artigo 43.º do decreto-lei n.º 18:713, de 1 de Agosto de 1930;

Visto o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos n.º 53, de 1 de Março de 1940;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A mina de volfrâmio denominada Naves, situada na freguesia de Gouveia, concelho de Pinhel,

distrito da Guarda, será considerada de volfrâmio e estanho.

Art. 2.º Fica por esta forma alterada a classificação que se havia dado no alvará publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 8 de Novembro de 1939.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 30:361

A necessidade de aumentar a produção de trigo seleccionado levou o Governo a conceder aos cultivadores maiores vantagens do que as asseguradas pela legislação anterior. Podem resumir-se na atribuição de um preço superior não só às quantidades efectivamente vendidas, mas à totalidade proveniente das searas aprovadas, na dispensa da limpeza e calibragem da semente, que dantes era encargo dos produtores, e na garantia de venda. O êxito desta medida, a avaliar pelo número de searas inscritas em comparação com as dos anos anteriores, leva naturalmente à adopção das mesmas bases para se obterem as quantidades de semente seleccionada de arroz reputadas necessárias. Somente a limpeza e calibragem do grão têm de ser feitas pelos produtores, por serem diferentes as condições quanto ao trigo e ao arroz. Mas, por isso mesmo, é mais elevado o bônus atribuído ao arroz aprovado para semente.

A Direcção Geral dos Serviços Agrícolas poderá ainda ceder aos interessados os calibradores de que carecerem.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A produção de arroz para semente com garantia oficial efectuar-se-á nos termos dos números seguintes:

1.º As variedades de arroz serão indicadas anualmente pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, ouvida a Comissão Reguladora do Comércio de Arroz (C. R. C. A.);

2.º As quantidades da cada variedade a multiplicar em cada ano serão fixadas pela Direcção Geral, segundo cálculo estabelecido pela C. R. C. A.

§ único. A Direcção Geral dos Serviços Agrícolas poderá restringir a produção de arroz para semente com garantia oficial a determinadas regiões ou zonas.

Art. 2.º Os agricultores que desejem produzir arroz para semente nos termos deste decreto farão a sua inscrição na C. R. C. A. por intermédio dos grêmios da lavoura e, enquanto estes não existirem, por intermédio das delegações da C. R. C. A.

Art. 3.º A Direcção Geral dos Serviços Agrícolas escolherá de entre os inscritos aqueles que cultivarem terras mais aptas para a produção de semente, os que tiverem obtido melhor classificação nos anos anteriores e os que derem maior garantia de continuidade na referida produção.

§ único. As estações agrárias regionais ou brigadas técnicas prestarão aos produtores a assistência técnica de que carecerem, designadamente no que respeita à preparação da terra, fórmulas de adubação e práticas culturais mais aconselháveis.